

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.028 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, cumpridas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Federal nº 14.133/21, conforme o caso, e em consonância com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 18.823/21, os bens imóveis discriminados no Anexo Único.

§ 1º Até a revogação integral da Lei Federal nº 8.666/93, a eventual utilização do leilão para a alienação dos imóveis referidos no caput, bem como de todo o regime jurídico decorrente da nova lei geral de licitações (Lei Federal nº 14.133/21), deverá ser expressamente indicada e justificada nos autos do processo licitatório correspondente, sendo vedada a aplicação combinada das duas leis (art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o parecer jurídico necessário à aprovação do edital deverá avaliar a efetiva possibilidade legal ou não de aplicação da modalidade leilão e do regime jurídico da nova lei geral de licitações, à luz da regulamentação existente.

Art. 2º As despesas decorrentes da venda autorizada por esta lei serão suportadas pelo leiloeiro público credenciado, na hipótese de ser adotado o leilão, e pelo eventual adquirente do imóvel.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16, de fevereiro de 2023; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL 1: Lote de terreno 01 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.568,65 m², sequencial nº 801365.9, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.923 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 2: Lote de terreno 02 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.105,17 m², sequencial nº 801366.7, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.924 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 3: Lote de terreno 03 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.095,51 m², sequencial nº 801367.5, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.925 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 4: Lote de terreno 04 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.089,17 m², sequencial nº 801368.3, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.926 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 5: Lote de terreno 05 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.043,31 m², sequencial nº 801369.1, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.927 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 6: Lote de terreno 06 da Quadra I, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua SD 2 (projetada) - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.577,77 m², sequencial nº 801370.5, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.928 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 7: Lote de terreno 01 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.460,56 m², sequencial nº 801371.3, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.929 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 8: Lote de terreno 02 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 2.936,08 m², sequencial nº 801372.1, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.930 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 9: Lote de terreno 03 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 2.937,32 m², sequencial nº 801373.0, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.931 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 10: Lote de terreno 04 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 2.938,63 m², sequencial nº 801374.8, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.932 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 11: Lote de terreno 05 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 2.936,56 m², sequencial nº 801375.6, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 12: Lote de terreno 06 da Quadra II, acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, situado na Rua Gago Coutinho - bairro do Pina, neste município, Loteamento do Parque Aeroclub, com 3.467,28 m², sequencial nº 801376.4, devidamente registrado sob a matrícula nº 123.934 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife;

IMÓVEL 13: Prédio nº 58, situado na Rua Marquês de Olinda, bairro do Recife, neste município, edificado nos lotes de terreno próprio nºs 03 e 04, devidamente registrado sob a matrícula nº 112.757 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

IMÓVEL 14: Avenida Manoel Borba, nº 488, bairro da Boa Vista, neste município, Sequencial imobiliário nº 7163657.

Ofício nº 04 GP/SEGOV

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2022, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis integrantes do matrimônio municipal.

A iniciativa tem por objetivo promover a desafetação e alienação alguns imóveis pertencentes ao Município sem destinação específica para uso e serventia da coletividade ou completamente subutilizados, com vistas a obtenção de recursos que permitam investimentos em diversos serviços e obras de relevante interesse público.

O Projeto de lei sofreu uma emenda parlamentar aditiva, acrescentando nova redação ao art. 3º, cuja redação segue abaixo:

“Art. 3º A receita resultante da alienação dos bens imóveis, discriminados no Anexo Único, tem sua destinação da seguinte forma:

I - Imóveis 1 a 12 - obras do Plano Urbanístico do Aeroclub;

II - Imóvel 13 - obras do Habitacional do Pilar;

III - Imóvel 14- Reciprev - Fundo de Previdência do Recife;”

Em que pese seja legítima a intenção dos parlamentares em destinar os recursos oriundos pela desafetação e alienação dos bens imóveis a determinadas obras e ao Reciprev, tal emenda proposta e aprovada pela Câmara Municipal do Recife encontra-se em desacordo com a legislação. Vejamos.

A alteração sofrida na redação original do projeto de lei cria aumento de despesa ao Poder Executivo na medida em que o obriga a destinar parte dos recursos a determinadas obras ou ao Reciprev não previstas originalmente no orçamento anual, afrontando o art. 29, I da Lei Orgânica do Recife.

“Art. 29. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;”

Mais que isso.

O referido acréscimo ao texto da iniciativa em análise invade o campo reservado ao Poder Executivo pois trata de matéria orçamentária quando prevê a alocação de recursos para determinadas obras a serem realizadas pela Prefeitura, contrariando o art. 27, IV da Lei Orgânica do Recife.

“Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.”

Sobre o tema, a Procuradoria Geral do Município, através do Encaminhamento nº 0001/2023, assim se manifestou, in verbis:

“Sucede que a versão aprovada pelas Instâncias desta Procuradoria e enviada à apreciação legislativa sofreu a referida emenda aditiva constante do art. 3º, que, além de criar despesa significativa para o Poder Executivo ao indicar despesas específicas a serem custeadas com os recursos oriundos da alienação dos bens imóveis de que trata a minuta, inova no que concerne à matéria tratada no projeto de lei em questão, ao dispor sobre matéria orçamentária, mais precisamente quando prevê alocação de recursos para obras específicas a serem realizadas pela municipalidade.

Acréscendo, pois, o referido dispositivo, a Casa Legislativa incorreu em previsão de aumento de despesa - já que o projeto original não previa a realização de qualquer dispêndio de recursos - bem como inovou em matéria que não guarda a necessária pertinência temática, o que, salvo melhor juízo, é de evidente inconstitucionalidade formal, além de refletir indevida ingerência do Poder Legislativo em campo, próprio da organização administrativa e financeira resguardada ao executivo, ferindo os imperativos constitucionais constantes dos arts. 2º (autonomia entre os poderes) e 63 da Constituição Federal c/c os arts. 26, 27 e 29 da Lei orgânica do Recife (...)”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em casos semelhantes:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.” (STF - ADI: 3655 TO, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016)

“PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.” (STF - ADI: 4759 BA, Relator: MARCO AURELIO, Data de Julgamento: 10/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2018)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente no art. 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

DECRETO Nº 36.389 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera o Decreto Municipal nº 34.912 de 13 de setembro de 2021, que regulamenta o funcionamento do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas do Recife - CGPar, criado pela Lei Municipal nº 17.856, de 1º de janeiro de 2013.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município do Recife, e;

CONSIDERANDO o poder que detém a Administração de alterar os próprios atos quando razões de interesse público assim justificarem,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o inciso II do artigo 4º do Decreto Municipal nº 34.912 de 13 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

II - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, que exercerá a vice-presidência do Conselho, substituindo o Presidente em suas ausências e impedimentos;”

Art. 2º Suprima-se o inciso IV do art. 4º do Decreto Municipal nº 34.912 de 13 de setembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de fevereiro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

DECRETO Nº 36.390 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera o Decreto Municipal nº 35.965/2022 de 23 de setembro de 2022, que cria a Comissão Especial de Licitação de Concessões e Parcerias Público-Privadas.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município do Recife, e;

CONSIDERANDO o poder que detém a Administração de alterar os próprios atos quando razões de interesse público assim justificarem,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º e 6º, caput, do Decreto Municipal nº 35.965/2022 de 23 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial de Licitação de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CELPPP, vinculada à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Art. 6º A autoridade competente para homologar os processos licitatórios realizados pela comissão especial de que trata o presente decreto será o Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de fevereiro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

DECRETO Nº 36.391 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 2º do Decreto nº 35.711, de 08 de junho de 2022.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica do Município do Recife, e

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 35.711 DE 08 DE JUNHO DE 2022 que dispõe sobre a atribuição de competência preferencial à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital para elaboração de laudos de avaliação de imóveis para fins não tributários;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública e visando à adoção de mecanismos que promovam a racionalização dos gastos públicos,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso II do art. 2º do Decreto nº 35.711 de 08 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - quando do término do prazo contratual visando à sua renovação, nas situações em que já houver decorrido mais de 60 (sessenta) meses desde o último laudo de avaliação do imóvel, ou”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de fevereiro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador Geral do Município

ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital